



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2020.0001044355

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1033890-06.2020.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SINDICO ADMINISTRADOR SERVICOS PARA EDIFICIOS LTDA, é apelada ELIANA LEITE DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI (Presidente) E SÁ DUARTE.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1033890-06.2020.8.26.0100

Comarca: São Paulo

Apelante: Sindico Administrador Servicos para Edificios Ltda

Apelado: Eliana Leite dos Santos

TJSP – 33ª Câmara de Direito Privado

(Voto nº SMO 35719)

RESPONSABILIDADE CIVIL – Assédio processual – Sem prova de ajuizamento de ações sucessivas desprovidas de fundamentação idônea e intentadas com propósito doloso – Reconhecimento do abuso no direito de demandar que é excepcional, sob pena de obstar o direito fundamental de acesso à justiça – Pressupostos para a responsabilização não demonstrados – Ônus que cabia à autora, nos termos do artigo 373, inciso I, do Novo Código de Processo Civil – Pedido julgado improcedente – Sentença mantida.

Apelação não provida

Trata-se de recurso de apelação interposto por SÍNDICO ADMINISTRADOR SERVIÇOS PARA EDIFÍCIOS LTDA. (fls. 357/375) contra a r. sentença de fls. 325/340, proferida pela MM. Juíza da 28ª Vara Cível do Foro Central Cível da Capital, Dra. Flavia Poyares Miranda, que julgou improcedente ação de indenização por danos morais movida em face de ELIANA LEITE DOS SANTOS.

A apelante alega que a apelada utilizou a interpelação judicial como forma de propagar alegações inverídicas, a pessoas diversas, que sequer faziam parte do condomínio em que residia. Argumenta que o motivo para tal notificação foi claramente de levantar falso para todos os outros condomínios em que presta serviços, com o intuito deliberado de prejudicá-la. Nega que os efeitos danosos da conduta da apelada se tratem de meros aborrecimentos. Diz que a dimensão destas

notícias falsas atingiram uma grande quantidade de pessoas, em todos os contratos em que presta serviços. Discorre sobre fatos que reputa incontrovertidos. Ressalta que a apelada está a assediando judicialmente, emitindo notificação judicial com várias alegações caluniosas que estão sendo repassadas a pessoas diversas, sejam conselheiros de outros condomínios ou pessoas que cooperam, como o Sr, Agnaldo José Justino do condomínio Osasco Flex 1, exigindo seu afastamento para denegrir e lesar sua imagem e credibilidade. Refere à perda financeira com a rescisão de contratos. Aduz estar sofrendo dano moral, com lesão a sua honra objetiva, como comprovado vastamente com documentos juntados e que demonstram que a apelada está lesando seu nome, reputação, credibilidade e imagem. Postula a concessão de medida de urgência, para determinar que a apelada se abstenha de praticar alegações caluniosas, sob pena de multa diária, e, ao final, o provimento do recurso, com a reforma da sentença e procedência da ação.

Contrarrazões apresentadas às fls. 390/405, pelo não provimento do recurso e condenação da apelante por litigância de má-fé.

Manifestação da apelante às fls. 413/419, com documentos (fls. 420/461).

Novas manifestações da apelante às fls. 490/497 e fls. 521/5312, com documentos (fls. 498/519 e 533/617).

É o relatório.

Recebo o recurso em seus regulares efeitos.

Não há arguição de intempestividade.

Foi recolhido o preparo.

Assim, presentes os pressupostos recursais, conheço do recurso, mas lhe nego provimento.

Inicialmente, anoto que a lide será conhecida nos limites do pedido e da causa de pedir formulados na petição inicial.

Pois bem.

Em sua inicial, a apelante afirma o prejuízo moral, indicando que, *“tem contrato de Prestação de Serviço firmado com o Condomínio PHD (doc. 02) em que a requerida é moradora, mas dentre outros contratos em que tem gestão, como sindicância, tomou conhecimento de alegações inverídicas veiculadas através de Interpelação Judicial (doc. 03) de autoria da requerida em 01 de março de 2020, por conselheiro de outro cliente do requerente, o Sr. Aguinaldo José Justino, do condomínio Flex Osasco 1, [...]”*. (fls. 02/03).

Prossegue aduzindo que: *“O fato de utilização de informações inverídicas e sequer comprovadas em processos judiciais (interpelação judicial) resulta de Assédio Judicial por apresentar ação coordenada de processos judiciais, transformando-os em instrumentos de perseguição e intimidação com o objetivo de destruição de sua imagem e provocando danos financeiros em razão da perda de receita por destituição de cargo, objeto da prestação de serviço do aludido condomínio”* (ffls. 03).

Alega que o *“foco em prejudicar, tem sua explicação em interesses escusos para conceder benefícios a moradora da unidade 1811, a moradora, Eliana Leite dos Santos, requerida neste feito que sempre exigiu o envidraçamento da cobertura, que não foi autorizado pelos moradores em assembleia (que deliberou o projeto de envidraçamento para todas as unidades, com exceção das unidades de cobertura). Como vemos abaixo, a moradora exige documentos (doc.21):”* (fls. 15).

Assevera que *“A requerida tem objetivos claros em prejudicar o requerente e articula através do judiciário, interpelações judiciais, sem nenhum fundamento e com alegações inverídicas. Utiliza de pessoas de outros condomínios, como o conselheiro do condomínio Flex Osasco 1, o Sr. Agnaldo José Justino, que sequer foi parte na interpelação judicial e demonstra que a requerida ativamente incita a divulgação de tais alegações como sendo verdades absolutas, colocando em dúvida a gestão do requerente e exigindo seu afastamento imediato. Tamanho interesse mostra se na disponibilidade de participar de reuniões e outros atos*

pertinentes somente àquele condomínio, pois reside em outro condomínio na Barra Funda.

Agindo em total deslealdade processual, não insere nas interpelações judiciais, o requerente para que não tenha direito de resposta e exerça o direito ao contraditório. Nas mesmas demandas, chama pessoas da administradora BBZ, que não estão relacionadas a gestão, desrespeitando e trazendo à baila, questões relacionadas ao requerente de maneira inverídica. Novamente atua processando tudo e todos, sem fundamentação plausível e com o objetivo de desrespeitar as pessoas, suas empresas e com motivações pessoais.

Se alia a pessoas como a Sra. Maria Auxiliadora, que já se apresenta como síndica, no intuito de retirar o requerente da gestão do condomínio PHD, seja tentando acesso a conta bancária do condomínio ou em rescisão do contrato da administradora BBZ e ainda convocando assembleia prematuramente e desprovida de fundamento.” (fls. 24).

Diz que “Existe em andamento assédio judicial intentado e que deve ser coibido por este juízo.” (fls. 20), com a condenação da apelada ao pagamento de indenização por danos morais.

Em contestação, a apelada, além de suscitar as preliminares de inépcia da petição inicial e ilegitimidade de parte, nega a existência de fato ilícito a ensejar a sua responsabilidade (fls. 223). Pondera que “Não há nos autos prova de suposto prejuízo financeiro ou perda de negócio jurídico envolvendo o nome da autora, caracterizando assim um dano injusto.” (fls. 224). Ainda, destaca não ter exercido atividade vedada juridicamente ao utilizar da interpelação judicial para sua manifestação (fls. 225/226).

Controvertidos os fatos, era da apelante o ônus de comprovar os fatos alegados como constitutivos de seu direito.

Entretanto, intimada para especificar as provas que pretendia produzir, a apelante requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 299).

E, assim, considerado o contexto, adequada a r. sentença ao julgar improcedente a ação, senão, vejamos.

A 3ª Turma do Excelso Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.817.845, definiu o assédio processual como o “AJUIZAMENTO SUCESSIVO E REPETITIVO DE AÇÕES TEMERÁRIAS, DESPROVIDAS DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E INTENTADAS COM PROPÓSITO DOLOSO. MÁ UTILIZAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DE AÇÃO E DEFESA.”.

Para a referida Turma “*O ajuizamento de sucessivas ações judiciais, desprovidas de fundamentação idônea e intentadas com propósito doloso, pode configurar ato ilícito de abuso do direito de ação ou de defesa, o denominado assédio processual*”.

No voto vista proferido pela Exma. Ministra Nancy Andrighi constou que é preciso “*refrear aqueles que abusam dos direitos fundamentais por mero capricho, por espírito emulativo, por dolo ou que, em ações ou incidentes temerários, veiculem pretensões ou defesas frívolas, aptas a tornar o processo um simulacro de processo.*”.

Entretanto, asseverou que “*A excepcionalidade de se reconhecer eventual abuso do direito de acesso à justiça deve ser sempre ressaltada porque, em última análise, trata-se um direito fundamental estruturante do Estado Democrático de Direito e uma garantia de amplíssimo espectro, de modo que há uma natural renitência em cogitar da possibilidade de reconhecê-lo em virtude da tensão e da tenuidade com o próprio exercício regular desse direito fundamental*

Respeitosamente, esse não é um argumento suficiente para que não se reprima o abuso de um direito fundamental processual, como é o direito de ação. Ao contrário, o exercício abusivo de direitos de natureza fundamental, quando configurado, deve ser rechaçado com o vigor correspondente à relevância que essa garantia possui no ordenamento jurídico, exigindo-se, contudo e somente, ainda mais prudência do julgador na certificação de que o abuso ocorreu estreme de dúvidas.”.

No caso concreto dos autos, os documentos trazidos aos autos pela apelante, por si só, não permitem concluir, com segurança, pelo exercício abusivo do direito de ação por parte da apelada.

Com efeito, dos autos se vê que existem diversas interpelações e ações judiciais movidas pela apelada que questionam atos praticados durante a gestão de sindicância da apelante, inclusive, muitas delas julgadas improcedentes.

Contudo, não há elementos probatórios suficientes que atestem que a conduta da apelada excedeu ou excede o exercício regular do direito de demandar.

Como constou da r. sentença, trata-se de *“exercício regular de direito da requerida que questiona a forma de administração do condomínio, apontando em sua visão a existência de irregularidades”* (fls. 327), sem demonstração de intenção única de lesar a apelante.

Tampouco existe comprovação de que a conduta da apelada tenha repercutido na manutenção, ou não, de seus contratos de gestão de sindicância, com causação de prejuízo.

Era ônus da apelante a demonstração dos fatos alegados como constitutivos dos seus respectivos direitos, conforme prescreve o artigo 373, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, do qual não se desincumbiu.

Como já havia me manifestado no julgamento do agravo de instrumento nº 2080441-36.2020.8.26.0000, a apelante atribuiu à apelada conduta culposa e afirma o prejuízo causado, questões que demandavam a devida instrução (fls. 349).

Ausente a demonstração da conduta ilícita, ou eventual prejuízo, não há pressupostos para a responsabilização.

Sem reparos à r. sentença, portanto.

Por fim, registro que a propositura da presente ação não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 80 do Código de Processo Civil, razão pela qual não há que se falar em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

condenação da apelante por litigância de má-fé.

A presente demanda tem como objetivo apenas a obtenção de prestação jurisdicional, o que é constitucionalmente garantido, e a improcedência decorreu exclusivamente da falta de prova das alegações tecidas na petição inicial.

Pelo exposto, nego provimento à apelação, dando por prejudicado o pedido de concessão da tutela de urgência, mesmo porque não há pedido de obrigação de fazer, e, em aplicação ao prescrito pelo artigo 85, § 11, do Novo Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios de 10% para 11% do valor atribuído à causa.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator